



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

EXMOA SRA. JUÍZA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

RRC nº 0600438-47.2020.6.10.0047

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Representante ao final identificada, legitimada pelo *art. 127, caput, da Constituição Federal* e pelo *art. 3º da Lei Complementar nº 64/90*, vem perante Vossa Excelência, no prazo legal, propor

ACÃO DE IMPUGNAÇÃO

AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **WALDILSON CÉSAR VIEIRA DA SILVA**, CPF nº **598.967.872-04**, nascido em **08/01/1974**, filho de **Conceição de Maria Vieira da Silva**, residente **Rua 12, nº 50, Vila Sarney, São José de Ribamar/MA**, candidato ao cargo de vereador do município de São José de Ribamar/MA, pelo PTB, cujo pedido consta dos autos acima epigrafados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

I – DOS FATOS

O impugnado exercia o cargo de Administrador Regional na Administração Pública Municipal, tendo se desincompatibilizado formalmente em do serviço público em 03 de abril de 2020. Contudo, foi apurado pelo Ministério Público Eleitoral que essa desincompatibilização se deu apenas no plano formal, pois o impugnado continuou a exercer as atividades inerentes no plano material e fático, conforme foi apurado e será demonstrado.

Como demonstra o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02/2020-PE/47ªZE/SRJ em anexo, chegou ao conhecimento deste órgão ministerial vídeo em que o impugnado, conhecido politicamente como César Vieira, aparece fiscalizando a obra de afastamento da Rua Princesa Margarida, bairro Vila Kiola, **no dia 16 de junho de 2020, data posterior a seu pedido de desincompatibilização, ocorrida no dia 03 de abril de 2020, conforme ato em anexo.**

Como prova desse fato, consta nos autos do PPE em anexo, print da tela do celular do funcionário da Empresa Top Engenharia, Sr. Bruno Furtado Teixeira, comprovando a conclusão do asfaltamento da Rua Princesa Margarida na data de 16 de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

junho de 2020. Ouvidos funcionários da construtora que realizava a obra de asfaltamento filmada, verificou-se que o impugnado continuou exercendo as funções inerentes ao seu cargo de Administrador Regional, mesmo após ter se desincompatibilizado de fato, fiscalizando obras de asfaltamento realizadas pela Prefeitura, conversando com moradores da rua, expondo sua pré-candidatura.

Há relato no procedimento de que até bem pouco tempo o candidato ainda estaria fiscalizando obras do município, conforme depoimento de um funcionário da empresa responsável pelo asfaltamento das ruas de São José de Ribamar.

II – DO DIREITO

A obrigatoriedade de o servidor público se desincompatibilizar de seu cargo para concorrer nas eleições é prevista na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, II a VII), comando que decorre da compreensão de que esse mesmo servidor pode se valer do desempenho de suas funções para auferir dividendos eleitorais na forma de votos, desequilibrando a disputa eleitoral em seu favor, como reconhecido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. GABINETE DE PARLAMENTAR. POTENCIAL INFLUÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. 1. É necessária a desincompatibilização, para fins do que determina o art. 1º, II, 1, da LC n. 64/90, de servidor público cedido para investidura em cargo comissionado na Câmara dos Deputados, tendo em vista a potencial influência que poderá exercer na circunscrição do pleito. 2. In casu, por não ter a postulante se afastado a tempo e modo, é de rigor o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal. 3. Agravo regimental provido para, reestabelecendo o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 060076396, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2020)

Daí ser exigido não apenas o afastamento apenas de direito, mas também de fato desse servidor, como opina Edson de Resende Castro:

“Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, *a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade* resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

(para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

No caso sob apreciação, o Impugnado cumpriu essa sua obrigação apenas formalmente, mas permaneceu comparecendo ao seu local de trabalho e exercendo com regularidade as atividades inerentes ao seu cargo, conforme documentos que instruem esta petição de impugnação, em evidência de que seu afastamento se deu apenas formalmente, atraindo a inelegibilidade definida no **art. 1º, III, “b”, item 4, da LC nº 64/90**, como já decidido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE FATO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59).

Com efeito, o cargo em comissão de Administrador Regional equipara-se ao cargo de Secretário Municipal para fins de desincompatibilização, nos termos do **art. 1º, III, b, item 4, da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo é de 06 (seis) meses antes da eleição.**

Destaca-se que, conforme a Lei no 1.122/2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo Municipal, o cargo de Administrador Regional, tal qual o cargo de Secretário Adjunto, são subordinados ao cargo de Secretário Municipal (art. 16, §2º, da referida lei). Somado a isto, o §1º, da citada lei dispõe que *“Os Secretários Municipais nas suas ausências e impedimentos serão substituídos pelo Secretário-Adjunto ou outro dirigente, diretamente subordinado e expressamente designado”*.

Corroborando o afirmado o fato de o pré-candidato ter realizado sua desincompatibilização formal no dia 03 de abril de 2020, 06 (seis) meses antes da data da realização da eleição,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

considerando-se a data de 04 de outubro, uma vez que os prazos de desincompatibilização já vencidos quando da publicação da Emenda Constitucional nº 107 de 02 de julho de 2020¹ precluíram e não foram reabertos.

Desse modo, tem-se que Waldilson Cesar Vieira da Silva, conhecido como César Vieira, é inelegível por não ter se desincompatibilizado de fato do cargo em comissão de Administrador Regional.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) a notificação do Impugnado para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 7 dias;

b) seja julgada antecipadamente a ação, por estar a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória (art. 42, Res. TSE nº 23.609/2019);

c) acaso julgada necessária a dilação probatória, requer-se a produção ampla de provas com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas:

1. **Bruno Furtado Teixeira**, residente na Rua 14, Qd. 57, Casa 11, Cidade Olímpica, São Luís/MA;
2. **Cássio Santos Gouveia**, residente na Alameda dos Bosques, nº 01, Jardim Tropical, São José de Ribamar/MA;
3. **Welisson Rodrigo Leite Santos**, residente na Rua José Heluy, Qd. 26, Casa 11, Santa Efigênia, Cidade Operária, São Luís/MA;
4. **Antônio de Paula Câmara Campos Filho**, residente na Rua Cupuaçu, bairro Tajaçuaba, Zona Rural, São Luís/MA;

d) a procedência da ação, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado nestes autos.

Seguem anexos à inicial cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02/2020-

¹ Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.[...] § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:[...] IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem: a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

PE/47ªZE/SJR e vídeo em que o impugnado aparece fiscalizando obra da Prefeitura de São José de Ribamar/MA, após ter se desincompatibilizado formalmente.

Nestes termos aguarda deferimento.

São José de Ribamar/MA, 01 de outubro de 2020.

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA

Promotora Eleitoral